



Estado do Paraná

8

## PODER JUDICIÁRIO



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

CURITIBA - PARANÁ.

Vistos e examinados os presentes autos de Pedido de Auto-Falência, proposto por: COMPENSADOS MAPIN LTDA.

A autora, devidamente qualificada no preâmbulo de sua inicial, ingressou com o presente pedido, com fundamento no art. 8º do Dec.-Lei nº 7.661/45, fazendo um histórico da empresa, da situação difícil da nação e atual postura de dita empresa, dizendo que a mesma poderia buscar o remédio da concordata, como solução, mas tal remédio seria ineficaz, dizendo ainda das dívidas contraidas e não quitadas, conforme exposto em sua inicial.

Que a regra do art. 8º da Lei de Falências deve ser aplicada no caso em exame, pedindo que se decrete a falência da requerente, pelos motivos expendidos, sendo que cumpriu ela as exigências legais, com a juntada dos documentos necessários e que os livros obrigatórios serão entregues no momento oportuno.

Dita inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/29 e ouvido o Dr. Curador, este em parecer de fls. 31/32, em que, pelas razões ali aduzidas, entende deve ser deferido o pedido, com a declaração da falência confessada.

Contados e preparados, decido:

A insolvência é um ato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e se encontra na impossibilidade de fazê-lo é insolvente.

A insolvência é um fato econômico patológico, ou um fenômeno econômico mórbido.

Esse estado pode ser confessado pelo empresário comercial e neste caso, confessada pelo devedor, perante o magistrado, este a acolhe como incontestável.

O estado de insolvência, condição negativa do patrimônio, derivado da impossibilidade objetiva ou da vontade do empresário de satisfazer suas obrigações regularmente, não só no vencimento, como também com os meios normais de adimplência, tal estado de fato é considerado pelo direito quando ocorre sua denúncia perante o juiz. Transforma-se, em consequência de seu reconhecimento pelo Estado, através da sentença do juiz, em estado de falência.

Pode e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida. Assim determina o art. 8º da Lei que regula o processamento da autofalência, na sua fase preliminar.

A oposição ao pedido de falência compete tão somente ao sócio da sociedade cuja quebra é confessada ou pleiteada por outro sócio, e não ao terceiro prejudicado. A oposição da lei falimentar não se confunde com a "tertiū oppositio" (TR 174/790)

Em que pese a menção a vencimento de obrigação líquida, ao devedor é lícito requerer a própria falência, antes mesmo da cessação de pagamento, bastando que se verifique o chamado estado de falência, quando se fazem sentir os primeiros sinais de insolvência.

*Handwritten signature*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

CURITIBA - PARANÁ.

Assim, pelos documentos acostados e contido nos autos, não há óbice algum para que o pedido do A., quando a decretação de sua falência seja deferido.

Pelo exposto e ao mais que dos autos consta, tendo o requerente satisfeito todos os requisitos legais, hei por bem decretar a autofalência de COMPENSADOS MAPIN LTDA., com sede em Curitiba, na Rodovia do Café, nº 5144, Bairro São Braz, que tem por objetivo mercantil a exploração dos ramos de Indústria, Comércio e Exportação de madeiras laminadas, compensadas, tendo como sócios Guido Schille e Ana Liette Caren Schille devidamente qualificados no contrato social junto, respondendo pela gerência e administração da mesma o sócio Guido Schille, o que faço hoje, às 14,00 horas.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores ao despacho do juiz no requerimento inicial da falência.

Nomeio para o encargo de síndico o maior credor residente e domiciliado nesta Capital, DASOTEC PLANEJAMENTO E ENGENHARIA FLORESTAL LTDA, qualificada às fls. 27 dos autos, através de seu representante legal, devendo ser intimada para os devidos fins.

Marco o prazo de 20(vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Apresente a falida, de imediato, seus livros obrigatórios, para os fins determinados em lei. Intime-se.

Cumpra o Sr. Escrivão o disposto no art. 15 e 16 da Lei de Falências.

Marco o dia 20 /04/ do ano em curso, às 15,00 horas, para o comparecimento do representante legal da falida, para os fins do art. 34 da Lei Falencial.

Custas conforme a lei.

P.R.I.

Curitiba, 11 de abril de 1994.

  
ANNY MARY KUSS SERRANO  
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO  
Certifico a deu 16, que nesta data recebi  
o A. e o Cartório.

Assinado, 13/ 4 / 1994.

STÁVIO OLIVEIRA  
TARE. JUREMENTADO

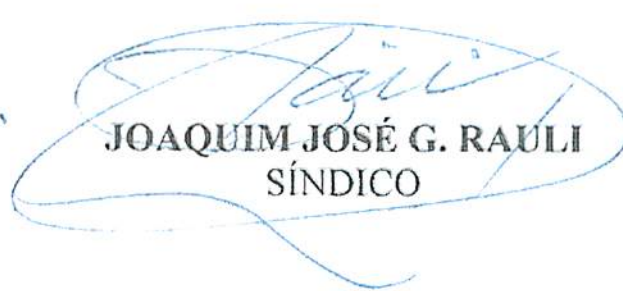
**CARTÓRIO DA 3.<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**FALÊNCIAS E CONCORDATAS.**

Rua Mauá, 920 – 16º andar – Centro Coml. Essenfelder – Curitiba/Pr

**TERMO DE COMPROMISSO DE SÍNDICO**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em Cartório, presente a MM. Juíza de Direito desta Vara – **Dra. FABIANE PIERUCCINI**, e comigo Escrivão no final assinado, compareceu o **Dr. Joaquim José G. Rauli (Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 25.182)**, para prestar o compromisso legal de Síndico, nos autos de **FALÊNCIA** n.º 12.628, de **COMPENSADOS MAPIN LTDA.**, sem dolo nem malícia, atendendo também as intimações pelo Diário da Justiça, sujeitando-se às penas impostas por lei. Pelo MM. Juiz foi feita a nomeação. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ANUAR MIGUEL ABIB – Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

  
**FABIANE PIERUCCINI**  
JUÍZA DE DIREITO

  
**JOAQUIM JOSÉ G. RAULI**  
SÍNDICO